



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA – 28/09/2023.**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 23/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Inicialmente, ressalta-se que o **Processo nº 10944/2021 em nome de José Palmiro da Silva Neto**, foi retirado de pauta em razão de pedido de vista do representante da OAB-MT, mas estará na pauta da próxima reunião. E o **Processo nº 380060/2013 em nome de Priscilla Sayuri Mamose**, foi retirado de pauta tendo em vista que o voto da Relatora, representante da SEAF, não restou claro para os conselheiros presentes, portanto, na próxima reunião a Relatora fará os esclarecimentos necessários para o entendimento dos Conselheiros e posterior decisão.

Processo nº 484037/2021 – Interessado - Mário Espantao – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Revisor - Franklin da Silva Botof - OAB - Advogada - Mariana Mocci Dadalto – OAB/MT 19.947. Auto de Infração nº 210433665 de 15/10/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442414 de 15/10/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 9,76 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1533/GPFCD/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 70/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração por atipicidade da conduta ante a ausência de área de especial preservação e/ou redução da multa para o patamar de R\$ 50,00 por hectare supostamente desmatado. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe negou provimento, mantendo a multa imposta na Decisão Administrativa. Voto do Revisor: recebeu o recurso e deu parcial provimento para retificar o dispositivo aplicado a infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cujo multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT, ADE e FAMATO, acompanharam o entendimento do voto revisor. Os representantes da ECOTRÓPICA, ICARACOL e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto do relator. Como houve empate o Presidente da 2ª Junta, exerceu o voto de qualidade disposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 70/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 210442414.

Processo nº 25076/2017 – Interessado - Cristóvão Rodrigo Piovesan – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogados - Rebeca Moreira Youssef Guedes – OAB/MT 22.607/O - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº 160372 de 17/01/2017.

Por fazer uso de fogo em 74,89ha em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente e realizar a queima em período proibitivo, conforme Auto de Inspeção nº 161888. Decisão Administrativa nº 2442/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 74.890,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição em absoluto (05 anos), para julgamento do feito; o reconhecimento da prescrição intercorrente (03 anos) em que o processo ficou pendente de julgamento ou despacho; o atendimento de diploma legal aplicável ao caso é a Lei Complementar Estadual nº 38/1995, desde a lavratura do auto de infração, portanto nulo; o reconhecimento de que o Parecer Técnico nº 316/CGMA/SEMA/2016, não só atesta a ilegalidade passiva quanto à vistoria fora da propriedade. O advogado da parte em sua sustentação oral, aduziu que o processo teve uma sequência de atrasos restando obviamente nas prescrições em absoluto (punitiva), da autuação à homologação da Decisão Administrativa quanto a intercorrente que em três anos desde 2017 não houve despacho ou decisão. Que no processo não há nenhum nexos causal, pois, o foco de calor foi posterior a vistoria. Que as coordenadas geográficas estão à 40 metros da propriedade autuada. Voto retificado oralmente da Relatora: como a Decisão Administrativa foi publicada em 09/12/2022 e o recurso interposto foi protocolado em 10/02/2023, portanto, intempestivo, assim, manteve a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, via AR, em 25/01/2017 (fls.16) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.44). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/01/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 286311/2016 – Interessada - Maria do Carmo Santos Ribeiro – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 105991 de 10/06/2016. Termo de Embargo nº 106156 de 10/06/2016.

Por desmatar 3,529ha de vegetação nativa sem licença/autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 101 CGMA/SRMA/2016. Decisão Administrativa nº 4141/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.529,00 (três mil quinhentos e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja arquivado o processo decorrente do auto de infração nº 105991, em face da ausência do devido processo legal, quando não houve intimação para alegações finais; reconhecimento da inexistência de infração quanto a abertura de área passível, sendo esta realizada em parâmetros ínfimos; seja reconhecida a legalidade da concessão do benefício de 90% de redução da multa posto a regularização da propriedade. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ter conhecimento do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a data da apresentação da defesa em 23/06/2016 (fls.15/17) até a data da decisão Administrativa em 02/12/2020 (fls.24/25). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração, via AR, em 27/06/2016 (fls.10) e a emissão da primeira Certidão de Antecedentes em 01/07/2019 (fls.21). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/06/2016 e 01/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 318161/2017 – Interessado - Eloí Brunetta – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Ivone Maria Grando – OAB/MT 9.875-B e Adiel Fabrycio Vieira da Silva – OAB/MT 29.942-O. Auto de Infração nº 17028 E de 30/03/2017. Por fazer funcionar piscicultura sem registro/cadastro emitido pelo órgão competente. Fatos constados no Auto de Inspeção nº 17040 E de 30/03/2017. Decisão Administrativa nº 2586/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; anulação do auto de infração em razão do enquadramento legal equivocado, bem como por ter comprovado que não exerceu atividade efetiva ou potencialmente poluidora, portanto, não praticou a conduta descrita no auto de infração; alternativamente, a conversão da penalidade arbitrada em advertência ou aplicação da penalidade no mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais). O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ter conhecimento do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: conheceu do recurso apresentado e, no mérito, deu provimento, reconhecendo o instituto da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR que aperfeiçoou a relação jurídica administrativa ambiental em 19/06/2017 (fls.30) e a Certidão de Antecedentes emitida em 22/03/2021 (fls.63). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista que a primeira Certidão de Antecedentes emitida em 16/12/2019 (fls.62), interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/06/2017 e 22/03/2021, havendo o transcurso de um prazo maior que três anos, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 495776/2007 – Interessado - Natal Zamignan – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Ralf Hoffmann – OAB/MT 13.128/B. Auto de Infração nº 100516 de 26/09/2007. Por fazer uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente em período proibitivo, em uma área de 465ha. Decisão Administrativa nº 2582/SPA/SEMA/2018, homologada em 04/12/2018, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 457.415,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal nº 3179/1999. Requereu o Recorrente, o reconhecimento de que todos os atos que seguiram o despacho de 18/11/2009 são nulos, ou no mínimo, todos aqueles que seguiram a decisão 853/SPA/SEMA/2012, proferida em 26/09/2012, e, assim, não podem produzir qualquer efeito; reconhecer a prescrição; e, não sendo este o caso, afastar a aplicação de penalidade referente à conduta de utilização de fogo sem licença ambiental, visto que não há indícios de que tenha participado desta infração. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ter conhecimento do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular o auto de infração, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 26/09/2007 (fls.02) e a Decisão Administrativa emitida em 21/11/2018 (fls.145/147), que é reconhecida legalmente e pública. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 26/09/2007 e 21/11/2018, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

21º Processo nº 15038/2010 – Interessada - Xulabeika Mudás Frutíferas e Ornamentais Ltda. – ME – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Cesar Augusto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 122644 de 08/01/2010. Por transportar 11,40 m³ de madeira serrada em bruto, sem autorização válida do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 135907. Decisão Administrativa nº 1915/SPA/SEMA/2018, homologada em 21/08/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), com fulcro no artigo 47, §§1º e 3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, sucessivamente, que sejam declaradas a pretensão punitiva e a prescrição intercorrente; ou que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa transportadora; ou seja reconhecido e declarado o vício de legalidade; ou conversão da penalidade de multa em advertência; ou que a multa aplicada se pautar por valores aquém do mínimo legal. O advogado da parte dispensou a sustentação oral após ter conhecimento do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a data do AR em 21/01/2010 (fls.09), data que se inicia a ação de apuração da infração ambiental pela administração e data da Decisão Administrativa proferida em 21/08/2018 (fls.76/77). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 21/01/2010 e 21/08/2018, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 399681/2020 – Interessado - Trajano de Matos Silva Neto – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Léo Catalá – OAB/MT 17.525. Auto de Infração nº 200432120 de 22/10/2020. Termo de Embargo nº 200441761 de 22/10/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2016 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 63,1830ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 579/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 6705/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 315.915,00 (trezentos e quinze mil, novecentos e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008, bem como pela suspensão do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração por ausência de notificação para a tentativa de conciliação; o deferimento para declarar a prescrição dos supostos fatos imputados; anulação do processo para que a conduta seja enquadrada na tipificação corrente e prevista no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/2008, vez que está dentro de área passível de exploração; que seja deferido o pedido para anular todo o processo sem análise de mérito devido a existência dos vícios apontados. Voto da Relatora: votou por ratificar a autuação e seus efeitos mantendo a penalidade de multa, integralmente, como homologada na Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anular o auto de infração e o Relatório Técnico, sobre os desmates nos anos de 2016 e 2019, pois não há quantificação do desmate de cada ano, gerando cerceamento de defesa porque o autuado não sabia o porquê da conduta que lhe fora imputada. Outro fato, o desembargo pela adesão ao PRA e não consta no processo, e sim o CAR validado sem passivo. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ADE se absteve de votar e a representante do ICARACOL acolheu os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de anular o auto de infração nº 200432120 e relatório técnico, tendo em vista a falta de quantificação de desmate ano a ano (2016 e 2019), dificultando a defesa, portanto, no caso, houve cerceamento de defesa, sendo violação do direito processual do autuado.

Processo nº 421786/2018 – Interessada - Águas de Primavera Ltda. – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Niotom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MS 8.575 - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383/O. Auto de Infração nº 108678 de 14/08/2018. Por realizar continuamente lançamento de esgoto sanitário sem tratamento (*in natura*) diretamente no solo, o qual escorre por gravidade para o Córrego Traíras; por deixar de atender a notificação nº 140857 de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

30/05/2017 em sua totalidade. Anexo: Relatório Técnico de Inspeção nº 111/2018/DUDRONDON/SEMA. Decisão Administrativa nº 4430/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o referido auto de infração e arquivado o processo e/ou extinção da multa ou atenuada. Voto da Relatora: votou por excluir da condenação a pena de R\$100.000,00, pela violação da ampla defesa por majoração, sem abrir vistas a autuada. Manteve a pena de multa R\$50.000,00 para a conduta de deixar de atender a notificação de inspeção e a pena de multa/dia fixando em R\$3.000,00 limitados a 30 dias, alcançando o valor de R\$90.000,00, totalizando R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de que não seja aplicada a multa/dia de R\$3.000,00, totalizando R\$90.000,00. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para somente deixar a penalidade de multa, referente a deixar de atender notificação, totalizando R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 576378/2018 – Interessado - Ari Waldir Zancchetin – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Procurador - Ricardo Tomaz – Engº Ambiental e Seg. do Trabalho – CONFEA/CREA 260418526-1. Auto de Infração nº 183083 E de 13/09/2018. Por instalar e operar dois sistemas de irrigação do tipo pivô central, nas coordenadas 13°1'34,38"S/ 56°7'57,36"W e 13°2'19,61"S/ 56°8'0,33"W, sem as licenças ambientais (LP/LI/LO) emitidos pelo órgão ambiental; por fazer captação superficial de curso hídrico nas coordenadas geográficas 13°01'40,7"S/ 56°08'22,4"W e 13°02'25,5"S/ 56°08'28,8"W para abastecimento de sistemas de irrigação sem autorização para esses pontos e em desacordo com a Portaria nº 077/2013. Conforme Auto de Inspeção nº 181085E de 31/08/2018 e RT nº 132/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 389/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração por possuir licença de Outorga para a Captação das Águas pelo órgão responsável. Voto da Relatora: votou por manter a pena de multa de R\$50.000,00, por operar atividade e sistema sem licença do órgão ambiental e também a multa de R\$25.000,00 por deixar de atender às exigências contidas na outorga. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir a multa aplicada de R\$25.000,00 para o valor de R\$5.000,00, totalizando a multa em R\$55.000,00. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter a multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a instalar e operar dois sistemas de irrigação do tipo pivô sem licenças ambientais e multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente a fazer captação superficial de curso hídrico para abastecimento de sistemas de irrigação sem autorização e em desacordo com a Portaria nº 077/2013, perfazendo o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 576021/2018 – Interessada - Nutrifrigo Alimentos Ltda. ME – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Ricardo Batista Damasio – OAB/MT 7.222/B. Auto de Infração nº 183092 E de 27/09/2018. Por deixar de atender os itens 01, o item 02 foi atendido parcialmente, 08 e 09 da notificação nº 151654 de 24/11/2017, dentro do prazo concedido, que visava a complementação de informação no processo de licenciamento ambiental e adequação às normas ambientais; por fazer funcionar atividade de abate e processamento de bovinos e suínos sem licença de operação. Conforme Auto de Inspeção nº 181097E. Decisão Administrativa nº 668/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66, 80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que sejam declarados nulos todos os atos praticados no presente processo a partir da expedição da correspondência de intimação da autuada, determinando a reabertura da fase instrutória, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Voto da Relatora: votou por manter a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 668/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66, 80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 502301/2019 – Interessada - Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Procuradora Geral - Ana Maria Ferreira Leite. Auto de Infração nº 193225 E de 12/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194042 E de 12/09/2019. Por promover a queima a céu aberto de resíduos sólidos depositados na área do lixão municipal, oriundos da coleta domiciliar e outras origens; por estar operando atividade de depósito de resíduos sólidos domiciliares, em desacordo com as normas vigentes e sem licenciamento ambiental; por deixar de atender a Notificação nº 0021-E/2016 – Processo nº 394029/2016 dentro do prazo concedido, que visava correções mínimas para o funcionamento do lixão e providenciar o seu licenciamento. Conforme Auto de Inspeção nº 191160 E de 12/09/2019. Decisão Administrativa nº 5712/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação total do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 62 incisos V, X, XI, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada nula a decisão proferida e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração, e, caso esse pedido não seja acolhido, requereu a conversão da multa em advertência ou redução do valor da multa para o mínimo legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: votou por acompanhar e ratificar a decisão administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para ratificar a Decisão Administrativa nº 5712/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 62 incisos V, X, XI, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 194042 E.

Processo nº 27446/2011 – Interessado - Eugênio Pereira de Souza – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126 - Ana Paula André da Mata – OAB/MT 10.521. Auto de Infração nº 129504 de 10/01/2011. Por destruir com uso de fogo 26,20ha de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa nº 815/SPA/SEMA/2010. Decisão Administrativa nº 5684/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c 34, II do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a preliminar, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto; reforma da decisão administrativa para anular o auto de infração; reforma da decisão administrativa para não reconhecer a reincidência aplicada. Voto do Relator: votou por verificar que entre a data da juntada do primeiro AR com a ciência da lavratura do auto de infração (fls.05) em 15/02/2011, que aperfeiçoou a relação jurídica administrativa ambiental e a Certidão de Antecedentes (fls.14) datada de 07/05/2015, houve o transcurso de um prazo maior que três anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/02/2011 e 07/05/2015, com



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 166847/2017 – Interessado - Luiz Darci Savedra – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada - Mariana Mocci Dadalto – OAB/MT 19.947. Auto de Infração nº 133464 de 29/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 123790 de 29/03/2017. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental (extração de minério aurífero) considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes conforme descrito no Auto de Inspeção nº 166863. Decisão Administrativa nº 2673/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; que o valor da multa seja minorado para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que seja levantado o embargo, visto que no momento da vistoria não havia o funcionamento de qualquer atividade. Voto do Relator: votou por verificar que assiste razão do recorrente, pois entre a data da lavratura do auto de infração em 29/03/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/04/2021 (fls.96), houve o transcurso de um prazo maior de três anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/03/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 163451/2008 – Interessada - Hospital e Maternidade MEDBARRA – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Simiramy Bueno de Castro – OAB/MT 5.880-A. Auto de Infração nº 109046 de 29/11/2007. Por fazer funcionar o empreendimento, hospital e maternidade, sem licença ou autorização do órgão ambiental e descumprimento da Notificação nº 101374 de 31/08/2007. Decisão Administrativa nº 1385/SPA/SEMA/2018, homologada em 05/07/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 3179/1999. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição punitiva e de forma subsidiária a intercorrente, e, no mérito, que seja reformada a decisão administrativa e julgado improcedente o auto de infração. Voto da Relatora: votou por reconhecer que o processo se encontra atingido pela prescrição punitiva entre a Decisão Interlocutória proferida em 12/02/2009 (fls.82/83) e a Decisão Administrativa proferida em 05/07/2018 (fls.120/121). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 12/02/2009 e 05/07/2018, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 42399/2008 – Interessada - Agropecuária Rio Papagaio Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Valdriangelo Samuel Fonseca – OAB/MT 6.953 - André Luiz Queiroz – OAB/MT 22.635. Auto de Infração nº 116731 de 27/11/2007. Por exploração seletiva em 981,5232ha; por exploração seletiva em 12,0531ha em sua propriedade, tudo de acordo com as folhas 51 e 52 do Processo LAU nº 348792/2007 de 23/08/2007. Decisão Administrativa nº 3116/SGPA/SEMA/2019, homologada em 29/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$ 102.914,60 (cento e dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/1999 c/c com o artigo 34, I do Decreto Estadual nº 1986/2013, Requereu o Recorrente, que seja arquivado o presente processo, reconhecendo a prescrição intercorrente e a aplicação do art. 59 do Código Florestal, ou seja, área consolidada, na qual suspende o auto de infração, demonstrando que a lavratura do auto de infração ocorreu em 27/11/2007, antes do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

marco do dia 22/07/2008, cancelando a multa aplicada. Voto da Relatora: votou por reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o Despacho datado de 31/03/2011 (fls.22) e o Despacho Saneador de 07/02/2017 (fls.32), havendo um lapso temporal superior a três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 31/03/2011 e 07/02/2017, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 630382/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Itanhangá – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Assessor Jurídico - Aldo Loureiro da Silva – OAB 11162-E. Auto de Infração nº 139287 de 10/11/2014. Por realizar disposição de resíduos sólidos urbanos (lixo) em desconformidade com as normas ambientais em vigor e sem licença ou autorização emitida pelo órgão competente; bem como o descumprimento da Notificação nº 120522 de 24/03/2009, conforme consultas realizadas nos Sistemas de Protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa nº 5179/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude do auto de infração ter sido lavrado somente após decorridos mais de cinco anos da Notificação, e, também, em virtude do processo administrativo permanecer sem decisão por prazo superior a três anos. Voto da Relatora: votou pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR em 09/07/2015, referente ao recebimento da defesa (fls.62) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 27/08/2019 (fls.64). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente, havida entre 09/07/2015 e 27/08/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 123795/2013 – Interessada - EMASA – Empresa Matogrossense de Água e Saneamento – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto de Infração nº 134029 de 11/03/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 107513 de 08/03/13. Pelo lançamento de resíduos líquidos (esgoto “in natura”) diretamente do poço de visita da Estação Elevatória do Porto do Boi para o Rio Araguaia em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme descrito nos Autos de Inspeção nº 160113 e 160114. Decisão Administrativa nº 2682/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo cancelamento do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração com extinção da multa, ou que esta seja imposta de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre o protocolo da defesa administrativa em 21/03/2013 (fls.28/37) e a homologação da Decisão Administrativa em 16/07/2021 ((fls.130/133). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 21/03/2013 e 16/07/2021, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 393919/2015 – Interessado - Dercio da Silva - Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Defensoria Pública de Santo Antônio de Leverger – Milena Barboza Bortoloto. Auto de Infração nº 150029 de 29/07/2015. Por comercializar pescado sem a devida documentação exigida por lei. Decisão Administrativa nº 6520/SGPA/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

vinte reais), com fulcro no artigo 35. Inciso IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulada a decisão administrativa tendo em vista a prescrição intercorrente; da inexistência da reincidência específica. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 29/07/2015 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 20/01/2022 (fls.28/29). A Representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal havida entre o recebimento do AR em 09/04/2013 (fls.14), quando o autuado tomou ciência do auto de infração e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/01/2019 (fls.15). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FAMATO acompanhou o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 09/04/2013 e 29/01/2019, fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 109304/2018 – Interessada - Mineração Casa de Pedro Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Marcelo Azevedo – OAB/MG 130.790 - Bruno Malta – OAB/MG 96.863. Auto de Infração nº 183016 E de 07/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184005E de 07/02/2018. 1. por operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com a licença obtida: 1.1. por causar contaminação do solo através de derramamento de óleos lubrificantes em solo permeável; 1.2. pelo armazenamento de produtos e resíduos, considerados perigosos em não conformidade com as normas; 2. por fazer funcionar sistema de abastecimento de combustível com armazenamento de 30.000 litros, sem a devida Licença Ambiental; 3. por deixar de atender a Notificação nº 132066, de 25/02/2014; 4. por instalar poços tubulares em não conformidade, captação de águas subterrâneas sem as devidas autorizações e outorga. Conforme Auto de Inspeção nº 181006E de 07/02/2018. Decisão Administrativa nº 5304/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que a decisão administrativa proferida em sede de primeira instância administrativa seja reformada, com a conseqüente anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou em concordância com a Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR em 14/05/2018 (fls.36) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 09/09/2021 (fls.116). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ICARACOL e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da FIEMT, OAB, ADE e SINFRA acompanharam os termos do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/05/2018 e 09/09/2021, com fulcro artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 124193/2019 – Interessada - Adriane Iolanda Lerner Kumm – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Carlos Henrique Barbosa – OAB/MT 15.056. Auto de Infração nº 193066 E de 01/03/2019. 1. Por realizar captação superficial em desacordo com a outorga concedida pela Portaria nº 318 de 08/12/2011, deixou de atender os Art. 1º - Inciso III e IV e art. 5º, que visava instalação dos medidores de vazão e o encaminhamento dos relatórios anuais de vazões captadas à SURH. 2. Deixar de atender no prazo concedido o Ofício pendência nº 125886/CCRH/SURH/2017 recebido em 09/02/2017, dentro do prazo concedido. 3. Por instalar e fazer funcionar sistema de irrigação do tipo pivô central sem as licenças ambientais (LP/LI/LO) entre os anos 2011 a 2018, conforme documentos contidos no processo nº 497452/2011 (referente a outorga e renovação de captação superficial). Conforme Auto de Inspeção nº 191020E de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

01/03/2019 e vistas no processo nº 497452/2011. Decisão Administrativa nº 5502/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa e/ou declarada a nulidade absoluta do processo, anulando a decisão administrativa, determinando o retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão; ou redução do valor da multa aplicada para o seu mínimo legal. Voto da Relatora: votou em concordância com a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5502/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 310218/2018 – Interessado - Getúlio Vilela de Figueiredo – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Juliana Ferreira Gomes da Silva – OAB/MT 9.776 - Fábio Luís de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848. Auto de Infração nº 164896 de 15/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 119658 de 15/06/2018. Por DANIFICAR 0,46 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, mesmo que em formação, sem autorização do órgão ambiental competente, na medida de sua culpabilidade, conforme Auto de Inspeção nº 160361. Decisão Administrativa nº 2.642/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a anulação do auto de infração. Voto da Relatora: acompanhou e ratificou a decisão administrativa, permanecendo a multa aplicada. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para ratificar a Decisão Administrativa nº 2.642/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 323126/2017 – Interessada - Águas de Primavera Ltda. – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383. Auto de Infração nº 17048E de 08/06/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 17015 E de 08/06/2017. Por operar atividade potencialmente poluidora em desacordo com normas vigentes; por causar poluição, através do lançamento de esgoto sanitário doméstico, *in natura* a céu aberto e em solo permeável, atingindo áreas de preservação permanente (APP), margem esquerda do Córrego Traíras e o curso d'água do mesmo; por deixar de adotar medidas de segurança, devidamente notificada (notificação nº 000350), pela Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente de Primavera do Leste. Decisão Administrativa nº 3712/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou aplicação da multa de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto do Relator ratificado oralmente: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 28/06/2017 (fls.48), quando a recorrente tomou ciência da lavratura do auto de infração e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.93). O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois considerou que a primeira Certidão de Antecedentes emitida em 19/12/2019 (fls.92), interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da ADE e ICARACOL acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

28/06/2017 e 03/05/2021, com fulcro artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 863573/2011 – Interessada - Mineração Aguçu Ltda. – ME – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Alexandre Shhessarenko – OAB/MT 3.921. Auto de Infração nº 127562 de 17/11/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 124088 de 17/11/2011. Por praticar atividade de extração de areia não regularizada junto ao órgão federal, operando em desacordo com a licença ambiental obtida; por danificar floresta considerada de Preservação Permanente; por dificultar a regeneração natural da vegetação em APP; por armazenar e usar substância tóxica (óleos e graxas) nociva ao meio ambiente em desacordo com a legislação vigente, conforme o Auto de Inspeção nº 155981 de 17/11/2011. Decisão Administrativa nº 2145/SPA/SEMA/2018, homologada em 03/10/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 44.400,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro nos artigos 43, 48, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada parcialmente a decisão e/ou reconhecendo a desproporcionalidade das sanções impostas, e/ou redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e/ou qualquer outro valor ao livre arbítrio deste órgão julgador. Voto da Relatora: votou por dar provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração com base na prescrição punitiva, havida entre o recebimento do AR em 22/12/2011 (fls.11), quando a recorrente teve a ciência da lavratura do auto de infração e a emissão da Decisão Administrativa em 21/09/2018 (fls.186/187). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 22/12/2011 e 21/09/2018, com fulcro no 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 102035/2014 – Interessado - Natalino Mastella – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogados - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596 - Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718. Auto de Infração nº 138635 de 04/02/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121327 de 04/02/2014. Por desmatar a corte raso 90,7590ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9971. Decisão Administrativa nº 782/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 136.138,50 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 52 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração por violação ao devido processo legal, desrespeito a ampla defesa e do contraditório; pela incidência de prescrições; pela ausência de nexo de causalidade e/ou conversão da multa em advertência ou que o seu valor seja reduzido. Voto do Relator: votou por levar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2014 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 16/03/2022 (fls.63 e ss), ficando o processo pendente de decisão punitiva por, aproximadamente, oito anos. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 21/03/2014, noticiando a lavratura do auto de infração (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 26/10/2018 (fls.49). Vistos, relatados e discutidos. O representante da SINFRA acompanhou os termos do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 04/02/2014 e 16/03/2022, com fulcro no artigo 19, §1º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA:54426707153

Assinado de forma digital por FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA:54426707153
Dados: 2023.10.19 16:50:04 -04'00'

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.